LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 6°-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:
I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do
contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo
empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e
quatro meses;
 II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS,
durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;
IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação
continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua
manutenção e de sua família.
* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.
Art. 6°-C O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados
da data da dispensa.
* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.